

ILMO SR RAFAEL AUGUSTO SOUZA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 – PMBC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, EQUIPAMENTOS TÁTICOS, CALÇADOS E EQUIPAMENTOS
DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.100.755/0001-08, com sede na Rua: Lisboa, nº 90, Bairro: Oswaldo Cruz, Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP: 09570-510, endereço eletrônico: licita@worldamerica.com.br, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no item 12, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, bem como as suas devidas alterações, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa **SULVALE EQUIPAMENTOS EIRELI** no lote 1, no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Isso porque, a manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da Isonomia, apresentando nítida disparidade de tratamento e condições entre os participantes.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no **efeito suspensivo, assim como a cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais procedimentos junto ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário.**

São Caetano do Sul, 24 de novembro de 2025.

WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.

RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE,
CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a Recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa **SULVALE EQUIPAMENTOS EIRELI** no lote 1, nos termos do instrumento convocatório e legislações aplicáveis.

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para Sistema de Registro de Preços (SRP), PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, EQUIPAMENTOS TÁTICOS, CALÇADOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, deixou de atender as exigências do 3.1 V. e

¹ Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382

3.2. da qual compõe o pregão eletrônico em epígrafe, nas quais foram exigidas de forma expressa, vejamos:

V. Será obrigatória a apresentação juntamente com as amostras dos laudos técnicos e normas técnicas que comprovem o atendimento integral às especificações técnicas detalhadas no Anexo I para cada item licitado. Os laudos apresentados devem ter sido emitidos nos últimos 12 (doze) meses por laboratórios acreditados pelo órgão competente. A ausência de qualquer documento comprobatório, a não conformidade com as exigências ou a emissão por laboratório não acreditado poderá ensejar a desclassificação do licitante ou a rejeição dos itens ofertados.

E

3.2. A proposta apresentada será irretratável e irrenunciável, não poderá ser alterada, seja com relação a prazo e especificações, seja com relação a qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, bem como, não serão admitidos quaisquer acréscimos, supressões, retificações ou desistência de propostas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro para revelação de erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

A recorrida não apresentou o laudo técnico exigido pelo edital, vejamos em que nenhum momento foi informado os laudos enviados junto com a amostra na análise final.

29/10/2025 13:42:52 Carmen Seidel Ribeiro SECOP - DPL parou de acompanhar.

30/10/2025 18:28:20 LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA SECOP - ASSJ arquivou.

Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - Registro de preços - 73-005/2025

13/11/2025 10:11

(Respondido)

Julgamento de e...

Sandra D.

BCTRAN - SA

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Quem já visualizou?

Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - Registro de preços - 74- 005/2025

13/11/2025 10:16

(Respondido)

Julgamento de e...

Rafael S.

SECOP - DPL - PR...

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Bom dia, Rafael!

Prezado

Segue devolutiva do último lote em aberto:

Lote 01 - Ítems 01, 02, 03 e 04: as amostras apresentadas atenderam aos requisitos do TR.

Desta forma, podes proceder com a homologação da licitação.

Atenciosamente.

Sandra Costa Delgado

Agente de Transito

Resümee Sandra

Obrigado pelo seu apoio, da continuidade ao processo.

stanciocommortal

Rafael Augusto Souza

desta no item 4, marca KTELI.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QNTD	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	154776 - CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA 75 CM CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA 75 CM De acordo com as especificações técnicas da norma ABNT NBR 15071/2022.	UN	1.000	KTELI	150,00	150.000,00
1	2	154777 - CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA 50 CM Cone de sinalização injetado em PVC flexível	UN	300	KTELI	77,60	23.280,00
1	3	154778 - CAVALETE DE SEGURANÇA Cavalete para sinalização de trânsito 115 x 63 cm respectivamente altura e largura, e peso de aproximadamente 7 Kg (vazio)	UN	75	KTELI	466,00	34.950,00
1	4	154779 – FITA ZEBRADA PLÁSTICA FITA ZEBRADA PLÁSTICA	UN	300	KTELI	15,00	4.500,00
Valor total do lote							212.730,00

Vejamos a última proposta atualizada da empresa.



LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	154776 - CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA 75 CM CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA 75 CM De acordo com as especificações técnicas da norma ABNT NBR 15071/2022.	UNI	1000	KTELI	133,990	133.900,00
2	154777 - CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA 50 CM	UNI	300	KTELI	56,00	16.800,00
3	154778 – CAVALETE DE SEGURANÇA	UNI	75	KTELI	328,00	24.600,00
4	154779 – FITA ZEBRADA PLÁSTICA FITA ZEBRADA PLÁSTICA	UNI	300	PLASTCOR	9,00	2.700,00
VALOR TOTAL DO LOTE 1						R\$ 178.000,00

Em qual momento foi autorizado a troca de marca?

O item 3.2 é muito claro quando diz que a proposta não poderá ser alterada, seja com relação a prazo e especificações, seja com relação a qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais.

Portanto, resta cristalino que a Recorrida, descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que seu descumprimento enseja a sua imediata desclassificação.

Ressaltamos que a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Isto posto, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer as exigências, sendo de rigor o seu integral cumprimento, qualquer julgamento contrário a isso caracteriza afronta a isonomia, motivo o qual a impossibilitaria a habilitação da Recorrida no certame.

A isonomia não fica só no âmbito dos direitos previstos na CF, ela também é um princípio essencial da lei de licitações nº 14.133/2021.

A Administração Pública precisa ser imprevisível, não pode dar preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros, evitando dessa maneira fraudes e corrupções.

Importante destacar que a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório, salvo casos que são previstos em lei e que podem ser flexibilizados a fim de trazer equilíbrio para o processo de compra.

Portanto, ferir esse princípio pode trazer sérias penalidades para quem pratica esse ato.

Vejamos o que diz a lei de responsabilização administrativa nº 12.846/13:

“Art. 5º constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o

patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo brasil, assim definidos:

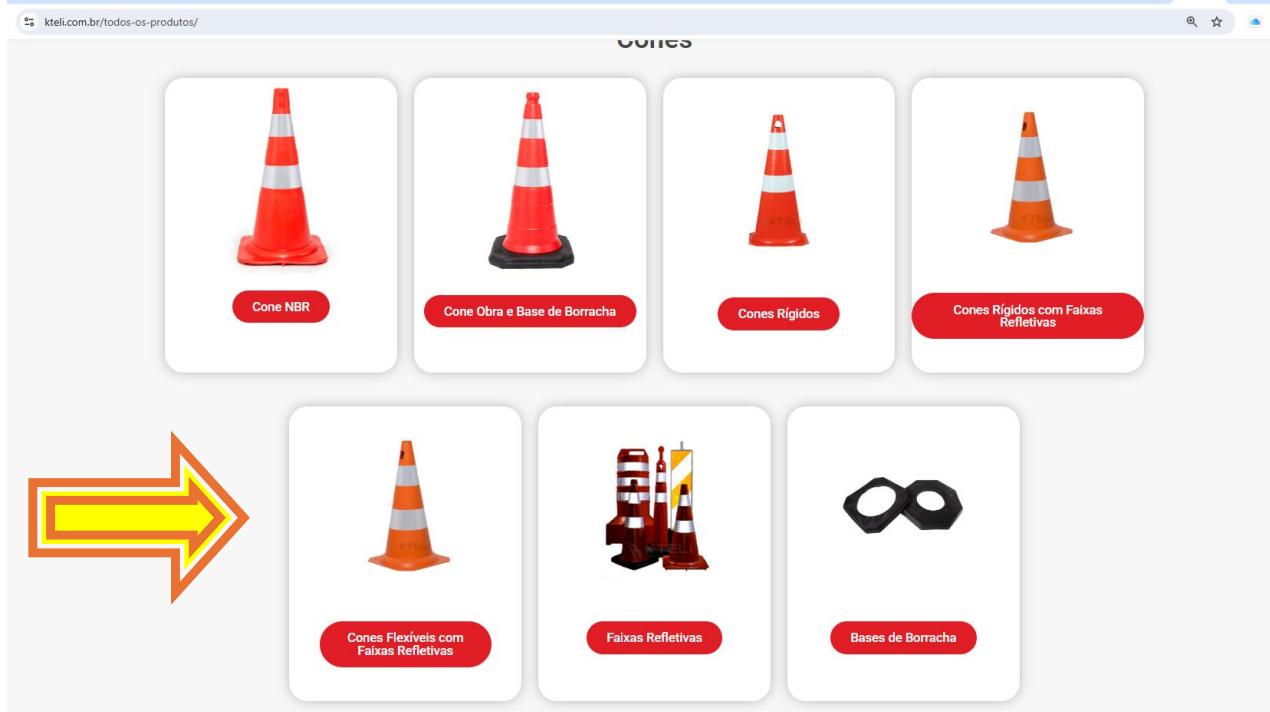
IV - No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.” (g.n.)

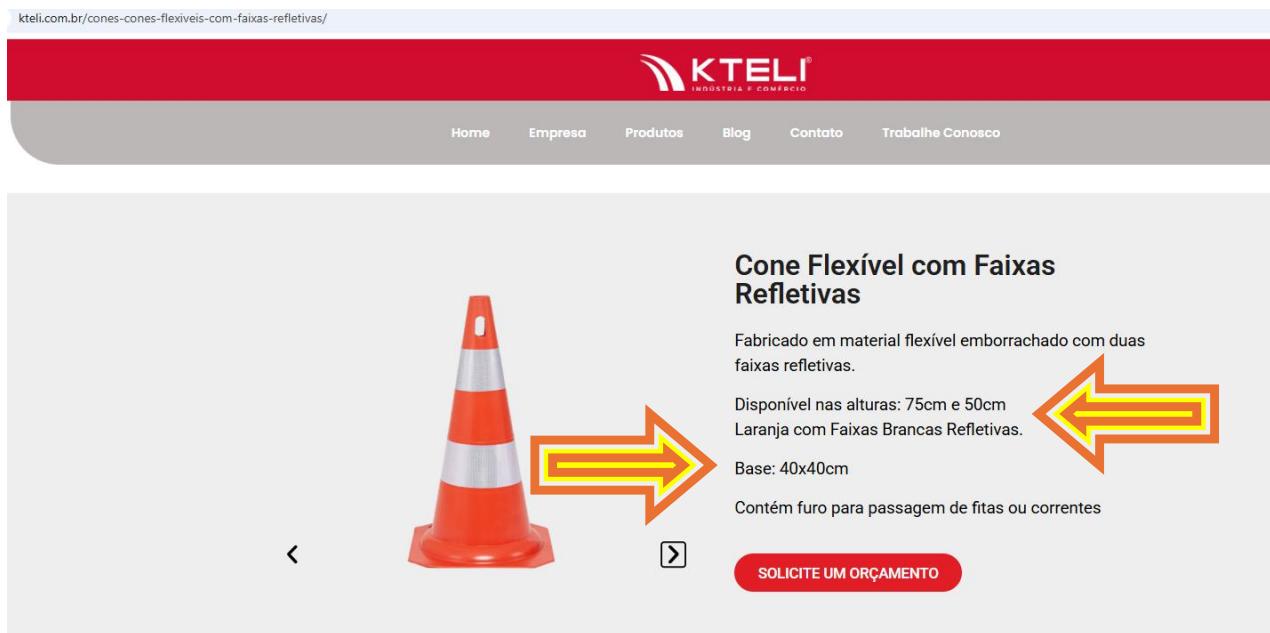
Logo, a anulação do processo licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando encontrada uma ilegalidade nas licitações, inclusive em casos de negligência de qualquer princípio presente na lei.

Para analisar a marca ofertada no item 2 – Cone de Sinalização viária 50 cm, vejamos a especificação e o site da marca ofertada, KTELI.

154777 - CONE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA 50 CM Cone de sinalização injetado em PVC flexível com 50cm de altura na cor laranja constituído de uma peça única em formato cônico. Confeccionado em material **flexível**, inquebrável, resistente às intempéries, com aditivo contra ação dos raios solares, garantindo a estabilidade quando exposto ao calor, sem sofrer deformações visualmente significativas. Deverá ter duas faixas refletivas auto-adesivas coladas na cor branca. **A base do cone deve ser de 28 x 28 cm aproximadamente** e o peso do cone deverá ser de aproximadamente de 1 kg.



<https://kteli.com.br/todos-os-produtos/>



<https://kteli.com.br/cones-cones-flexiveis-com-faixas-refletivas/>

No próprio site do fabricante comprova que a base é 40 cm por 40 cm e não 28 x 28 conforme exige o edital.

Ora, Sr. Agente de Contratação, se fosse de conhecimento da empresa que seria aceito equipamento com especificações inferiores, utilizando menor quantidade de material, o preço ofertado certamente seria outro.

III – RAZÕES PARA REFORMA

A manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o devido respeito, a desclassificação da Recorrida é a medida que se impõe, haja vista que o edital é objetivo, principalmente se tratando de exigência elementar relacionada a documentação técnica dos produtos ofertados.

IV – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de *tomada de preços*, de concurso e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n.)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (g.n.)

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n.)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

"Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da

moralidade e da isonomia." (STJ, MS 5.597/DF, 1^a S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)." (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1^a T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06)

Cumpre lembrar, por oportuno, que, para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais

atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

V - PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ISONOMIA

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

“(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento farrapo que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)” (g.n.)

No mesmo sentido:

“ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença.”

Trata-se da máxima: **Todos são iguais perante a lei.**

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais capciosas de desvio de poder, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos, dispensando o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo discriminações e favoritismos.

Com efeito, a adoção de decisões diversas daquelas preestabelecidas no ato convocatório compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a Recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo, portanto, imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.

VI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o proceder do Sr. Agente de Contratação também afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da vinculação do instrumento convocatório, impõem a inabilitação da Recorrida.

VII - ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo douto Sr. Agente de Contratação está eivado de ilegalidade.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n.)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n.)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a inabilitação da Recorrida, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e interesse Público.

VIII - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

“art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) (g.n.)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;” (g.n.)

“art. 12 – (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (g.n.)

Desse modo, deve a administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, **rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades**, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

X – PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) provido, para que a decisão recorrida seja reformada, declarando a desclassificação da Recorrida, para o lote 1.

Caso este não seja o entendimento deste Sr. Agente de Contratação, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

São Caetano do Sul, 24 de novembro de 2025.

SERGIO RICARDO
TANNURI:14016629861

Assinado de forma digital por

SERGIO RICARDO

TANNURI:14016629861

Dados: 2025.11.24 14:07:00 -03'00'

SÉRGIO RICARDO TANNURI

Sócio Administrador

RG: 18.607.673-SSP/SP

CPF: 140.166.298-61

42.100.755/0001-08

WORLD AMÉRICA
SINALIZAÇÃO LTDA

Rua Lisboa, nº 90

Osvaldo Cruz - CEP. 09570-510

São Caetano do Sul - SP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – REFORMA DE DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

Prezados Senhores,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de reanálise do Recurso Administrativo interposto por World América Sinalização Ltda, a qual se insurgiu contra a decisão que habilitou/classificou a empresa Salvale Equipamentos EIRELI recorrida no certame em epígrafe.

Em decisão anterior, este órgão havia se manifestado pelo indeferimento do pleito. Contudo, novos elementos fáticos e técnicos surgiram, ensejando a necessidade de revisão do ato administrativo, conforme fundamentação a seguir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual tem o poder-dever de rever os seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade ou, por motivos de conveniência e oportunidade, revogá-los ou anulá-los. Tal entendimento é consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste contexto, após a prolação da decisão inicial, foram realizadas novas diligências e tratativas técnicas diretamente com o Departamento de Compras da Prefeitura. Nestas conversas, analisou-se o fato concreto com maior profundidade, confrontando as exigências legais e do certame.

Durante essa revisão técnica, restou evidenciado um fato incontroverso apontado pela Recorrente: a empresa recorrida apresentou/entregou produtos de marca divergente daquela ofertada e indicada em sua proposta comercial durante a fase de lances do pregão.

A alteração da marca do produto após a fase de lances, sem a devida justificativa técnica de força maior ou anuência prévia baseada em equivalência técnica superior ou igual (devidamente comprovada), fere frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia. Aceitar produto de marca distinta da ofertada configura vantagem indevida em relação aos demais licitantes que cotaram seus preços baseados em marcas específicas.

A Administração, ao constatar que a decisão anterior validava uma situação irregular (a aceitação de marca diversa da licitada), tem a obrigação de exercer a autotutela para sanear o processo e garantir a lisura do certame.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o alinhamento técnico com o Departamento de Compras e a confirmação da discrepância entre a marca ofertada e a marca apresentada pela recorrida:

- Exerço o Juízo de Retratação para **REFORMAR** a decisão anterior;
- Decido pelo **DEFERIMENTO** (provimento) do recurso interposto pela empresa World América Sinalização Ltda.;
- Determino a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida no que tange aos itens onde houve a constatação de divergência de marca, convocando-se a próxima colocada para apresentação de amostras e/ou documentos de habilitação, conforme as regras do Edital.

Atenciosamente.

Balneário Camboriú, 17 de dezembro de 2025.

Dowglas Miglioli
Comandante dos Agentes de Trânsito

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 023/2025 – PMBC

OBJETO: Aquisição de uniformes, equipamentos táticos, calçados e EPIs/EPCs, sob o Sistema de Registro de Preços.

RECORRENTE: World América Sinalização Ltda.

RECORRIDA: Salvale Equipamentos EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **World América Sinalização Ltda.**, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **Salvale Equipamentos EIRELI** para o Lote 01 do certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida apresentou/ofertou produto de marca divergente daquela efetivamente entregue ou constante na documentação de conformidade, o que violaria o instrumento convocatório e os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Remetidos os autos à equipe técnica do BCTRAN (Departamento municipal de Trânsito), esta manifestou-se inicialmente pelo indeferimento. Todavia, após nova diligência e análise aprofundada, a equipe técnica exarou nova manifestação, reformando sua decisão administrativa, recomendando o provimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do mérito recursal pauta-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme apontado no parecer técnico, restou comprovada a discrepância entre a marca ofertada pela empresa Salvale Equipamentos EIRELI e o produto apresentado para análise de amostras.



A aceitação de marca distinta da ofertada durante a fase de análise de amostras, sem a devida justificativa de força maior ou comprovação de equivalência superior aceita previamente pela Administração, fere a isonomia, pois concede vantagem indevida à licitante em detrimento das demais que cotaram seus preços estritamente sobre as especificações e marcas exigidas.

Dessa forma, agindo com base no Princípio da Autotutela, a Administração tem o dever de rever seus atos quando constatados vícios de legalidade. O parecer da equipe técnica é claro ao concluir pela impossibilidade de manutenção da classificação da recorrida devido à não conformidade do objeto.

3. DECISÃO

Diante do exposto, bem como, aliçerçado em parecer técnico emitido através do Despacho 81- 005/2025, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa World América Sinalização Ltda, visto que tempestivo e legítimo e no mérito DOU PROVIMENTO ao recurso, acompanhando integralmente o parecer da equipe técnica do BCTRAN;

Por conseguinte, determino a reabertura da sessão no dia 12/01/2026 às 13h00min, na plataforma BNC, retroagindo os atos para a fase habilitatória para a promoção da **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **Sulvale Equipamentos EIRELI** no que tange aos itens do Lote 01 e **CONVOCAÇÃO** da próxima licitante classificada, seguindo a ordem de lances, para apresentação de amostras, conforme as regras do Edital.

Publique-se e intimem-se os interessados.

Balneário Camboriú, 07/01/2025.

RAFAEL AUGUSTO SOUZA

Agente de Contratação

Secretaria de Compras e Convênios





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8CB-FB76-1822-BE61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL AUGUSTO SOUZA (CPF 047.XXX.XXX-01) em 07/01/2026 16:10:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F8CB-FB76-1822-BE61>